



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**PARECER N° , DE 2021**

SF/21404.24279-63

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se em apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, do Senador IRAJÁ, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

O Projeto, que é composto de três artigos, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural, nos termos do seu art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º define produtor rural, para fins de aplicação da futura lei.

O art. 2º, por sua vez, determina que a isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos.

O art. 3º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

Na Justificação, o Autor sustenta que a atividade rural tem se constituído no principal esteio da economia brasileira e ressalta a importância de evitar que a incidência de tributos sobre essa atividade coloque em risco os excelentes resultados que já vem obtendo e os aumentos de produção que dela se espera.

O PL nº 2.966, de 2019, foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável à sua aprovação, e à CAE, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de decisão terminativa, além do mérito, serão avaliados também os aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL nº 2.966, de 2019.

Inicialmente, não vislumbramos óbices no que tange à constitucionalidade da Proposição. São respeitadas as normas constitucionais atinentes à competência legislativa, pois compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, conforme inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, o IPI, imposto de que trata o Projeto, é de competência da União, nos termos do inciso IV do art. 153 da CF.

É lícita a iniciativa parlamentar, pois não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o § 1º do art. 61 da CF, tampouco à sua competência exclusiva, a que se refere o art. 84. A veiculação da Proposição por meio de projeto de lei ordinária revela-se também adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei complementar.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos

SF/21404.24279-63

comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, entendemos que a Proposição contribui para a redução dos custos do produtor rural, colaborando, por consequência, para o desenvolvimento das atividades rurais no País.

Cabe aqui lembrar que os veículos a serem isentos são instrumentos de trabalho fundamentais no cotidiano de qualquer produtor rural. Dessa forma, a medida tem o potencial de beneficiar uma ampla gama de produtores rurais.

Concordamos também com a avaliação da CRA no sentido de que os requisitos do parágrafo único do art. 1º são adequados para os objetivos da futura Lei.

Registrarmos apenas a necessidade de apresentação de emenda para ajuste na redação do inciso IV do parágrafo único do art. 1º, que faz referência ao Cadastro Específico (CEI) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O referido cadastro foi substituído em 2019 pelo Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF) de que trata a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.828, de 10 de setembro de 2018.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.966, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº -CAE** (ao PL nº 2.966, de 2019)

No inciso IV do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.966, de 2019, onde se lê “Cadastro Específico no Instituto Nacional de

SF/21404.24279-63

Seguro Social INSS (CEI)”, leia-se “Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21404.24279-63